



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 476696/25  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 3450/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redundando em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, por seu Prefeito Municipal, Sr. *Omar Aparecido Rinki*, em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor municipal, nos seguintes termos:

- a) É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:

*“O pagamento cumulativo de auxílio-alimentação com diárias nos dias de deslocamento implica indenização em duplicidade pelo mesmo fato gerador (alimentação), violando, notadamente, os princípios da moralidade, da razoabilidade e da economicidade. Nesse sentido, o auxílio-alimentação pressupõe a presença do servidor em sua unidade habitual, enquanto as diárias substituem essa verba, pois*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*englobam o custo com alimentação durante o deslocamento. A cumulação configura bis in idem indenizatório.*

*Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina-se que juridicamente não é admissível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias a servidor público municipal nos dias em que este estiver afastado da sede com percepção de diária, sob pena de afronta aos princípios da moralidade, legalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.”*

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 94/25, peça n.º 08), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização identificou que a resposta à Consulta afetará a atividade fiscalizatória, requerendo a tramitação do feito após o julgamento (Informação 1104/25 – peça 09).

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 490/25 (peça n.º 12), manifestou-se no seguinte sentido:

*- É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções? Não. O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. Deverá ser descontado das diárias o valor já concedido a título de auxílio alimentação, de forma proporcional aos dias de deslocamento.*

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 313/25-PGC (peça n.º 13), opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, *pela resposta negativa ao questionamento formulado, nos termos da instrução técnica, reconhecendo a impossibilidade jurídica de pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias ao servidor municipal em deslocamento fora da sede.*

É o breve relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pontuo que extraídos as Leis Municipais mencionadas pelo consulente, as questões formuladas são objetivas e versam sobre matéria de competência desta Corte, possuindo nítido efeito multiplicador, restando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RITCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Município de Assis Chateaubriand formulou a consulta em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor público municipal que se encontra em deslocamento fora da sede do Município para o exercício de suas funções.

Convém esclarecer que a dúvida se apresenta pertinente na medida em que havendo previsão de pagamento dessas verbas, resguardada a autonomia federativa para se estabelecer a forma como os benefícios são pagos, diante da necessidade de se observar dos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, coexistiriam verbas com a finalidade similar.

Afinal, ainda que na composição da diária sejam normalmente previstos outros custos, como estadia e locomoção, há também a parcela comum ao benefício de auxílio alimentação, cuja finalidade é de indenizar as despesas com a alimentação do servidor.

Desta feita, a coexistência de ambas para o período em que o servidor estiver deslocado de seu local de trabalho, a serviço, fazendo jus à diária, caracterizaria duplicidade de benefício e redundaria em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante.

Consoante dispôs a unidade técnica na instrução desta Consulta:

Portanto, sendo a verba, denominada diária, destinada a cobrir gastos com alimentação e hospedagem quando o servidor se encontrar fora da sede da Prefeitura, é perceptível que nos períodos que o servidor receber as diárias não possa receber outra verba destinada a custear sua alimentação, no caso o auxílio alimentação.

Tanto a diária quanto o auxílio alimentação são verbas indenizatórias, possuindo o mesmo fim, como acertadamente considerado no parecer jurídico mencionado: “subsidiar as despesas com a alimentação realizadas pelo servidor no decorrer de sua jornada de trabalho, como forma de assegurar condições mínimas para o desempenho de suas atribuições funcionais”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em precedente em que se discutiu a possibilidade de pagamento de auxílio alimentação concomitante ao fornecimento de alimentação, este Tribunal já externou entendimento semelhante ao supra desenvolvido, vejamos:

Ementa: Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade pagamento de auxílio alimentação e fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: **1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, desde que haja previsão legal, com impossibilidade de cumulação.[...]**

### FUNDAMENTAÇÃO.

[...] Relevante citar o apontado pelo *Parquet* no sentido de que cabe ao município, dentro de sua autonomia federativa, a escolha dentre o benefício de auxílio alimentação e o fornecimento da refeição, uma vez que a cumulação dos benefícios teria dispêndio duplo para a mesma finalidade ou, dito de outra forma, desvio de finalidade de uma das medidas, já que a alimentação atendida pelo fornecimento direto implicaria no caráter de aumento da remuneração de eventual auxílio fornecido. [...] – realcei.

(Consulta 298886/22, Rel. CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, Acórdão nº 2761/23 – Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2023).

Interessante citar a sistemática adotada por esta Corte, mencionada alhures pela unidade técnica, e que impede que ambas as verbas sejam pagas de modo cumulativo aos seus servidores:

A exemplo nesta Corte, temos a Portaria n.º 530/24 que trata da concessão de diárias aos servidores do TCE/PR1 e a Lei Estadual 17.947/14 que instituiu o auxílio-alimentação. Quando um servidor se afasta de sede a trabalho, ele recebe diária, e, é neste valor das diárias que é descontado o valor pago a título de alimentação, proporcional aos dias afastados da sede. Ou seja, o auxílio é pago mensalmente em sua totalidade e no pagamento do valor das diárias a alimentação é descontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundante em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determina-se as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

**Resposta:** Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundante em desvio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente